

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 22.º—24.º DA REPUBLICA—N. 3

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 5 DE JANEIRO DE 1912

Actos do Poder Legislativo**LEI N. 1299-B**

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1911

Auctorisa o Governo a contractar, mediante concorrência publica, o estabelecimento de um serviço de navegação entre Parnahyba e a barra do Rio Claro.

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a contractar, mediante concorrência publica o estabelecimento de um serviço de navegação entre Parnahyba e a barra do Rio Claro, proximidades de Sallespolis.

Artigo 2.º Esse serviço deverá ser feito sem onus algum para o Estado.

Artigo 3.º O prazo da concessão poderá ser até de trinta annos, findos os quaes todas as obras, melhorias e materias empregados no transporte revertirão para o Estado, sem indemnização alguma.

Artigo 4.º No contracto que fór celebrado com o concessionario deverão ser incluídas, além de outras usuaes, as seguintes clausulas:

a) os concessionarios serão obrigados a fazer, á sua custa, todas as obras necessarias para a navegação franca e segura do rio, as quaes consistirão:

1.º na distribuição das corredeiras existentes, rectificação do curso d'agua, limpeza do fundo do rio, retirada de bancos de areia, madeiras e outros impedimentos;

2.º na derrubada e roçada de matias e capoeiras numa distancia de cinco metros de cada uma das margens;

3.º no levantamento e reconstrucção das pontes existentes nas estradas de rodagem, deixando as mesmas com transitto franco;

4.º na conservação de todas as pontes e passagens, na vigencia deste contracto;

5.º na construcção de estações, desembarcadores, armazens e tudo mais que seja necessario á mencionada exploração do transporte.

§ 1.º Os concessionarios ficarão sujeitos, no contracto que fór celebrado, a todas as condições usuaes das empresas de transporte fluvial e terrestres.

§ 2.º A tabella para os transportes será apresentada com a proposta e approvada pelo Governo, sujeita a modificações.

§ 3.º As obras serão iniciadas no prazo de seis mezes da assignatura do contracto e concluidas dentro de um anno, salvo força maior justificada.

§ 4.º As plantas e planos das obras a executar serão apresentadas com as propostas, podendo ser modificadas a juizo do Governo.

Artigo 5.º Ficam os concessionarios obrigados a respeitar os direitos dos interessados no transporte por meio de embarcações tocadas a remo, varejões ou vento, bem como a não prejudicarem a navegação por outro qualquer meio.

Artigo 6.º São os concessionarios obrigados a contribuir annualmente com as despesas de fizes competentes de nomeação do Governo.

Artigo 7.º Não poderão os concessionarios embaraçar por qualquer forma as obras que forem pelo Governo auctorizadas no rio ou margens, sem que lhes seja devida qualquer indemnização.

§ unico. Fica ao Governo reservado o assegurado o direito de fazer a qualquer tempo a captação das aguas do Tieté para fins publicos, sem que os concessionarios por qualquer forma possam embaraçal-a.

Artigo 8.º Os concessionarios gozarão do direito de desapropriação.

Artigo 9.º Fica assegurada aos concessionarios, em compensação dos encargos que assumem, a exploração exclusiva do serviço de transporte a vapor remunerado pelo prazo fixado no contracto que celebrarem até o maximo de 30 annos.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 5 de Janeiro de 1912.—O director-geral, Eugenio Lefevre.

Nota: Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 1299-C

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede direito de desapropriação á São Paulo Electric Company, Limited

O dr. Manuel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A «São Paulo Electric Company, Limited», incorporada no Dominio do Causdá e auctorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 8791, de 21 de Junho de 1911, concessionaria de concessões e contractos com as Camaras Municipaes de Sorocaba e São Roque, para fornecimento de energia electrica destinada á illuminação e a outros fins industriaes, gozará do direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor neste Estado, para obter os terrenos que lhe forem estritamente necessarios para a construcção de um reservatorio no lugar denominado «Salto», no rio Sorocaba, municipio deste nome, assim como para obter os terrenos estritamente precisos para passagem de canaes e linhas de transmissão que liguem a usina geradora a Sorocaba, São Roque e Parnahyba.

Artigo 2.º A «São Paulo Electric Company, Limited», só gozará do direito de desapropriação que esta lei lhe conferiu, depois da approvação pelo Governo dos planos e pl'nas das obras que vai executar.

Artigo 3.º Fica ao Governo reservado o direito de exigir todas as obras indicadas pela hygiene, e bem da saúde publica e de rejeitar as plantas e obras que não forem executadas de accordo com as bases que adoptar.